

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.496, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir a publicidade de bebidas alcoólicas em eventos de natureza desportiva.

**Autor:** Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

**Relator:** Deputado MISAEL VARELLA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe visa a proibir a publicidade de bebidas alcoólicas em eventos de natureza desportiva, mediante alteração dos artigos 1º e 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996. No art. 1º, altera a redação do parágrafo único para classificar como bebidas alcoólicas as com teor alcoólico superior a 1 (um) grau Gay Lussac; no art. 4º, acresce § 3º que veda a propaganda de bebidas alcoólicas, em um raio de 100 metros ao redor do local de realização de eventos e competições esportivas de qualquer natureza.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Esporte e de Seguridade Social e Família, para apreciação do mérito, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

### **II - VOTO DO RELATOR**

É fácil compreender as intenções do nobre autor do projeto, e igualmente fácil é solidarizar-se com essas intenções. Ninguém pode negar

que o alcoolismo é um grave problema, nem que esse vício afeta negativamente a nossa sociedade, e nem que esta Casa legislativa deve buscar sempre contribuir para tentar minorar as suas mazelas.

Isso posto, quando nos cabe apreciar um determinado projeto de lei devemos fazê-lo tendo em vista as suas repercussões, e não as intenções e os ideais que motivaram a sua apresentação. Projetos movidos pelas melhores intenções podem resultar, e não raro o fazem, em leis ruins, e por leis ruins queremos dizer não apenas as que trazem resultados negativos, mas também aquelas que não surtem efeitos práticos, servindo somente para aumentar o estoque de normas do país.

Seguidas pesquisas demonstram que os abstêmios são pelo menos a metade da população brasileira. Dos restantes cinquenta por cento que, de alguma maneira, consomem bebidas alcoólicas, a ampla maioria o faz com moderação e em ocasiões esparsas. Coibir de todo modo as bebidas alcoólicas, a história mostra, não traz os resultados desejados. As bebidas alcoólicas, aliás, fazem parte de tradições e estão presentes em celebrações e festividades que remontam a muitos séculos, como o caso do vinho consumido na própria Eucaristia. Não são, portanto, as bebidas o problema, e sim o mau uso que se faz delas.

Seremos favoráveis, sempre e sem exceções, a toda e qualquer iniciativa que vise a combater o mau uso das bebidas alcoólicas, assim como o mau uso de qualquer produto que possa lesar a saúde humana. Não é o caso aqui. Ademais, o mau uso das bebidas alcoólicas nos locais de competições desportivas já é coibido, como explanou em seu voto o ilustre Deputado relator do projeto em tela na Comissão do Esporte, pela redação vigente da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, no art. 13-A, incluído pela Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, segundo o qual é condição para o acesso e permanência do torcedor “não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência”.

A despeito das melhores intenções do nobre autor, a proposição não traria benefícios palpáveis, não subsistindo, pois, razão para sua aprovação. Nosso voto é pela REJEIÇÃO do projeto de Lei nº 1.496, de 2015

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado MISAEL VARELLA  
Relator

2018-5913